Parecer Jurídico nº 04/2017
Interessado: Presidente do CAU/DF
Assunto: Parecer Técnico emitido por profissional de arquitetura e urbanismo e RRT

Ementa: Direito Administrativo. Solicitação apresentada pelo escritório Almeida Castro Advogados Associados sobre pareceres técnicos emitidos por profissionais registrados no Conselho e seus RRT.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. A Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/DF, por meio do Relatório de Instrução, datado de 09/03/2017, encaminhou à esta Assessoria Jurídica o Processo nº 488249/2017 para que seja emitido parecer em relação à solicitação de informações apresentada pelo Escritório Almeida Castro Advogados Associados por meio de perguntas sobre pareceres técnicos emitidos por profissionais registrados neste Conselho e seus RRT.

2. As perguntas apresentadas na citada solicitação são as seguintes:

> 1) As arquitetas signatárias dos pareceres anexos (doc. 2), exarados nos autos das ações penais nº 2011.07.1.022458-7, 2014.07.1.016651-8, 2014.07.1.016653-4, 2014.07.1.016655-9, 2014.07.1.016656-7 e 2014.07.1.016659-0, que tramitam perante a 2ª Vara Criminal de Taguatinga, emitiram Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto a esse Conselho?
>
> 2) A resolução nº 425/1998 do CONFEA torna obrigação legal o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para o caso de pareceres periciais ofertados em processos judiciais, como os em questão?
>
> 3) Qual a validade jurídica dos referidos pareces, caso exista a obrigatoriedade e as referidas profissionais não tenham emitido o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)?
>
> 4) Qual as consequências legais para os profissionais que firmam pareceres sem Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando estes são exigidos legalmente?

3. Importa destacar do Relatório de Instrução do Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/DF o seguinte:

> "(...)
> A Gerência Técnica e de Fiscalização, ao cumprir diligências do processo, constatou o que se segue:
> A arquiteta e urbanista **Ivana Teresa Jinkings Campelo**, está registrada junto ao CAU sob o n.º 46778-2 desde 22 de fevereiro de 1996, e a arquiteta e urbanista **Mariana Calasans de Oliveira**, por sua vez, está registrada junto ao CAU sob o n.º A55334-4, desde 7 de maio de 2008. **Consta no nome da arquiteta e urbanista Mariana Calasans de Oliveira, o RRT de Cargo-Função n.º 590611**, cuja descrição é "Atividades pertinentes ao cargo de Analista de Arquitetura/Perito do MPDFT. Análise, desenvolvimento, acompanhamento e fiscalização de projetos de arquitetura".
>
> Ainda com relação ao primeiro questionamento, comunicamos que **não foi localizado no SICCAU Registro de Responsabilidade Técnica cuja atividade técnica seja "parecer técnico" em nome de quaisquer das profissionais anteriormente citadas**.
>
> Com relação ao segundo questionamento, ressalta-se que as questões relativas a arquitetos e urbanistas, anteriormente regidas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei nº 6.496, de 1977, atualmente são reguladas pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. As resoluções do CONFEA, portanto, não mais se aplicam à profissão de arquitetura e urbanismo.
>
> Não obstante, a própria Lei estabelece, em seu artigo 45 que "toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT" e ainda, que "ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT" (§1º).
>
> A Lei estabelece ainda, em seu art. 50, que "a falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento".
>
> (...)"

4. O feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica para "ciência e elaboração de parecer sobre o assunto em tela e posterior encaminhamento à Comissão de Exercício Profissional do CAU/DF", assim considerando que as constatações levadas a efeito no Relatório acima transcrito se prestam a responder as indagações dos itens 1, 2 e 4, porém não se prestam a responder o item 3 por inteiro, passaremos a analisar o assunto com ênfase nessa questão específica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

5. O exercício da profissão de arquiteto e urbanista é regulado pela Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências"

6. As atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista estão

descritas nessa lei e discriminadas na Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

7. A Lei 12.378/2010 prevê em seu artigo 45 que toda realização de trabalho de competência privativa dos arquitetos e urbanistas ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

8. A Advocacia Geral da União-AGU tratou desse assunto no Parecer 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, o qual, por sua vez, foi objeto da Deliberação nº 31/2016 – CEP-CAU/BR, abaixo transcrita:

ASSUNTO	Ordem do dia n° 04 da 50ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – Apreciar o Parecer 07/2015 da AGU e emitir manifestação e posicionamento da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 31 /2016 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/BR reunida ordinariamente em Brasília (DF), na sede do CAU/BR, nos dias 03 e 04 de dezembro de 2015, no uso das competências estabelecidas nos artigos 50 e 51 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando os itens I, II, VIII e X da CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU nº97/2015, da página 25 do Parecer nº07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que dispõem:

I – Todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao [...] Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
II – O ente público produtor do trabalho técnico é o sujeito passivo das taxas referentes [...] ao RRT, em razão do poder de polícia do CAU;
VIII – A cobrança de RRT deve ocorrer uma única vez por servidor, tendo em vista a hipótese de incidência - Desempenho de Cargo ou Função Técnica, elencada no inciso VII do art. 2° da Lei 12.378/2010 , contempla todas as hipóteses de incidência discriminadas nos demais incisos..."
X – Todas as atividades desempenhadas no exercício do cargo ou função devem ser registradas no RRT - desempenho de cargo ou função técnica.

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 12.378/2010 , descritos abaixo:

*"Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas **será objeto** de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*

*§ 1o Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de **obrigatoriedade** da RRT."*

*"Art. 46. O RRT **define** os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços."*

Considerando que o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) identifica, para todos os efeitos legais, o responsável pela realização de atividade técnica no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, que, em estrita observância à Lei n° 12.378/2010, detalha em seu art. 3°, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no SICCAU, as atividades profissionais do arquiteto e urbanista;

Considerando que a atividade 3.7 - "Desempenho de Cargo ou Função Técnica" é um subitem do Item 3 - **"GESTÃO"** do art. 3º da Resolução 21/2012;

Considerando que o Art. 1° da Resolução CAU/BR nº 91/2014, que disciplina o RRT, determina que "*A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam* ***sujeitas*** *ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).*"; e

Considerando a Resolução CAU/BR nº28/2012, que dispõe sobre o registro de Pessoas Jurídicas e de Seções Técnicas de Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado no CAU,

DELIBEROU:

1. Manifestar o entendimento de que a atividade "Desempenho de Cargo e Função Técnica" descrita no inciso VII do art. 2º da Lei 12.378/2010, é apenas uma das doze (12) atividades do arquiteto e urbanista listadas no referido artigo, concluindo-se portanto que essa atividade específica **não** abrange as hipóteses de incidência discriminadas nos demais incisos, mas, ao contrário, trata-se de atividade técnica residual;

2. Manifestar o entendimento de que, conforme disposto na Lei Federal nº 12.378/2010, §1° do art. 45, cabe ao CAU-BR detalhar as hipóteses de obrigatoriedade do RRT;

3. Manifestar o entendimento de que o RRT constituído da atividade "Desempenho de Cargo ou Função Técnica" tem por finalidade:

   a) Identificar o(s) responsável(is) técnico(s) da Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou da Seção Técnica;
   b) Identificar componente de Quadro Técnico contratado por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou sua Seção Técnica; e
   c) Identificar o Coordenador do Curso de Graduação de Arquitetura e Urbanismo;

4. Manifestar o entendimento de que **todas** as atividades contempladas nos sete (7) itens do art. 3º – Grupos de Atividades - da Resolução CAU/BR nº 21/2012 estão sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), sendo esta a única forma de identificar o responsável técnico pelo empreendimento de Arquitetura e Urbanismo e de constituir o Acervo Técnico do profissional perante o CAU;

5. Encaminhar à Presidência do CAU/BR para conhecimento do inteiro teor desta Deliberação e providências cabíveis em relação aos Protocolos acima referenciados e solicitar que envie esta Deliberação a todos os CAU/UF para conhecimento, e

6. Solicitar que esta Deliberação seja encaminhada à Comissão Temporária de Harmonização Institucional (CTHI), para que a matéria seja objeto de apreciação e resolução conjunta com CONFEA;

8. Do acima exposta merece destaque o entendimento da AGU sobre a obrigatoriedade do RRT ao declarar que " *Todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos* ***estão obrigados ao (...) Registro de Responsabilidade Técnica – RRT."*** (grifos nosso)

9. Segundo as constatações da Gerência Técnica do CAU/DF, descritas no Relatório transcrito no item 3 deste parecer, a **arquiteta e urbanista Ivana Teresa Jinkings Campelo** está devidamente registrada neste Conselho, porém não possui Registro de Responsabilidade Técnica-RRT de Cargo e Função e nem tampouco fez Registro de Responsabilidade Técnica dos pareceres técnicos exarados nos autos das ações penais citadas pelo requerente, já a **arquiteta e urbanista Mariana Calasans de Oliveira** que também está registrada no CAU/DF, possui o RRT de Cargo-Função, mas não fez RRT dos pareceres técnicos em comento.

10. Restou comprovado que o RRT é obrigatório para todos os trabalhos técnicos que demandem o registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos, sendo assim, salvo melhor juízo, os pareceres técnicos emitidos pelas servidoras públicas nominadas acima, deveriam, obrigatoriamente, ser registrados, porém como não foram registrados, a validade jurídica dos referidos pareceres é questionável, posto que segundo o entendimento da CEP do CAU/BR na Deliberação acima transcrita, **o RRT é a única forma de identificar o responsável técnico do profissional perante o CAU.**

11. Cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base as informações contidas no Processo em apreço, na Deliberação nº 31/2016 – CEP-CAU/BR, e nas normas legais que disciplinam a matéria.

III – CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, constatou-se que as arquitetas e urbanistas **Ivana Teresa Jinkings Campelo** e **Mariana Calasans de Oliveira** possuem registro no CAU, e por essa razão estão legalmente habilitadas para exercer as atribuições relacionadas ao exercício da profissão de arquiteto e urbanista, para tanto devem seguir todas as normas legais que disciplinam tal exercício, estando, portanto, obrigadas ao RRT de todos os trabalhos técnicos que o demandem.

13. Por fim respondendo aos questionamentos que deram ensejo ao presente parecer, temos que:

a) Em relação ao primeiro questionamento a Gerência Técnica informou que não foi localizado no SICCAU RRT cuja atividade técnica seja "parecer técnico", portanto, as profissionais em questão não emitiram os RRT dos pareceres técnicos exarados nos autos das ações penais citadas pelos requerentes.

b) O segundo questionamento foi respondido pela Gerência Técnica da seguinte forma:

> "Com relação ao segundo questionamento, ressalta-se que as questões relativas a arquitetos e urbanistas, anteriormente regidas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei nº 6.496, de 1977, atualmente são reguladas pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. As resoluções do CONFEA, portanto, não mais se aplicam à profissão de arquitetura e urbanismo."

c) Quanto à terceira questão restou comprovado que o RRT é obrigatório e que as profissionais não emitiram RRT dos aludidos pareceres, sendo assim, salvo melhor juízo, os pareceres técnicos emitidos por elas deveriam, obrigatoriamente, ser registrados, porém como não foram registrados, **a validade jurídica dos referidos pareceres é questionável**, posto que segundo o entendimento da CEP do CAU/BR na Deliberação acima transcrita, **o RRT é a única forma de identificar o responsável técnico do profissional perante o CAU.**

d) A quarta e última questão também foi respondida pela Gerência Técnica, nos seguintes termos:

> A Lei estabelece ainda, em seu art. 50, que "a falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento".

É o parecer.

Brasília, 16 de março de 2017.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970